

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11030/001.862/91-57

Sessão de 18 de outubro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.246

Recurso nr.: 105.862 - IRPJ - EXERCÍCIO DE 1989 e 1990

Recorrente : GRANJA TRÊS PINHEIROS LTDA

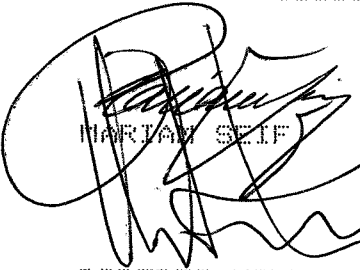
Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO - RS.

IRPJ. ATIVIDADE AGRÍCOLA. OMISSÃO DE RECEITA. Não constitui receita o produto de operação de financiamento agrícola com recursos do Governo Federal, mediante penhor mercantil, ainda que, pelo agente financeiro, sejam impropriamente tituladas de "venda" o depósito do produto em garantia do financiamento, e "recompra", sua liberação, por liquidação do financiamento, pelo produtor rural.

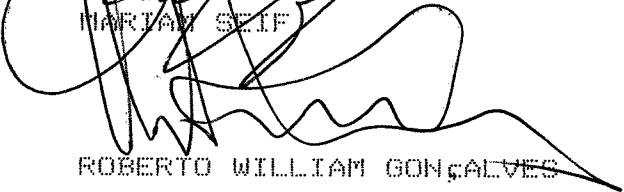
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Granja Três Pinheiros Ltda.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por **unanimidade** de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994.


NARIAN SEIF

- PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shiobara, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente o Conselheiro Celso Alves Feitosa. 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 11030/001.862/91-57
Recurso n° 105.862

Acórdão n° 101-87.246

Relatório

Granja Três Pinheiros Ltda, nos autos identificada, recorre a este Colegiado contra decisão do Delegado da Receita Federal de Passo Fundo, RS, de fls. 158/164. Aludida decisão julgou parcialmente procedente sua impugnação contra lançamento de ofício, consignado no auto de infração de fls. 92 e anexos, de exigência do imposto de renda de pessoa jurídica, relativa aos anos base de 1988 e 1989, exercícios de 1989 e 1990.

O lançamento se fundamenta em:

- omissão de receita, por venda ao Governo Federal de trigo semente, conforme recibos e certificados de depósitos n°s. 3057505 e 3057461, anexos ao auto de infração, contabilizadas pelo contribuinte no passivo circulante - instituições financeiras, no ano base de 1988;

- despesas de juros e comissões bancárias, consideradas inexistentes, nos anos base de 1988 e 1989.

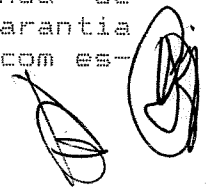
Em consequência, foram também objeto de lançamento como originárias da atividade não incentivadas as receitas financeiras líquidas das despesas financeiras admitidas na atividade operacional da pessoa jurídica.

Intimado no curso da ação fiscal o Banco do Brasil encaminha aos autuantes cópia dos Certificados de Depósito de Trigo Semente n°s. 3057725, de 28.01.88, 305705, de 22.12.88 e 3057461, de 23.12.88 (fls. 47/50).

Intimada a autuada a apresentar cópia das notas fiscais de venda de produto (trigo semente) ao Banco do Brasil S.A., relativas aos certificados de depósitos n°s. 305705, de 22.12.88 e 30.57461, de 23.12.88, esta esclarece não se tratar de venda de trigo, sendo os valores constantes dos aludidos certificados liquidados em moeda (fls. 62).

Na fase impugnatória, o sujeito passivo o sujeito passivo alega que:

a) a intitulada venda de trigo ao Governo Federal na verdade se constituiu em simples garantia de penhor mercantil que se deu ao Banco em operação financeira com es-



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 11030/001.862/91-57
Recurso n° 105.862

Acórdão n° 101-87.246

te realizada;

b) a liquidação do contrato ocorreu entre abril e agosto/89, conforme contrato de Confissão de Dívidas sob garantia de penhor mercantil, fls. 124/126, onde se verifica a liberação de igual quantidade de trigo semente - 2.861.680 kgs., anteriormente depositada em favor do mesmo Banco do Brasil S.A;

c) o exame dos contratos de financiamento do Banco do Brasil S.A indicam que os valores apropriados como juros, comissões bancárias e variações monetárias de tais empréstimos, apropriados pelo contribuinte, estão devidamente comprovados;

d) requer seja efetivada uma perícia, para cabal demonstração da inexistência da pretendida "omissão de receita", bem como para caracterização dos encargos financeiros.

Informação fiscal de fls. 142/146, pela manutenção da autuação e negativa da perícia.

No exame da questão, o sensato Chefe do Serviço de Tributação da DRF de Passo Fundo, solicita diligência no sentido de:

1.- em relação à "venda" de trigo semente ao Banco do Brasil S.A., tratada como operação financeira:

- seja verificado não estar o produto incluído no inventário de 31.12.88, o que sanaria a irregularidade;

- se a "recompra" da mesma quantidade de trigo semente, ocorrida em 10.04.89, foi objeto de registro contábil;

2.- em relação aos encargos financeiros glosados, sejam revistos, face aos valores originais dos contratos e ao regime de competência, "de forma a se tornar possível uma nova visualização da exigência em lide" (fls. 148).

Procedida a diligência, foi constatada a existência de 15.500 sacos de trigo semente no estoque, sem prova de que seja o mesmo produto físico citado nos Certificados de Depósitos e recibo de venda ao Governo Federal, não sendo identificado o registro contábil de sua "recompra".

A autoridade recorrida resolve negar a perícia, uma vez que os documentos acostados ao processo constituíram-se em instrumentos suficientes para fundamentar sua decisão. E, como resultado da diligência, resolve:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 11030/001.862/91-57
Recurso n° 105.862

Acórdão n° 101-87.246

a) manter a exigência relativa ao trigo semente, como omissão de receita e a glosa das despesas financeiras apropriadas pelo sujeito passivo sobre o valor dessa operação, contabilizada como operação bancária;

b) excluir da imposição tributária todas as demais despesas financeiras glosadas, de modo a ocorrer um mero retorno ao prejuízo declarado pelo contribuinte no exercício de 1990 (fls.163).

Dado o substantivo montante do crédito tributário excluído, recorre de ofício à Superintendência da Receita Federal, 10a. RF, a qual não provê o recurso (fls. 171).

Na recurso, o contribuinte insiste na argumentação de que a operação tida como "omissão de receita" constituiu operação financeira, atuando o trigo semente garantia de penhor mercantil, o qual transfere a posse, não a propriedade. Outrossim, argumenta que o bom senso estaria a indicar não se justificar a "recompra" da mesma quantidade, sem haver pagamento, dado que o produto passou pela garantia pignoratícia.

E o relatório.

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

Conheço o recurso, dada sua tempestividade.

Embora tenham sido realizadas três operações semelhantes de "venda" de trigo em semente ao Banco do Brasil, no mesmo período base, nenhuma manifestação fiscal ocorreu relativamente à primeira, constante do Certificado de Depósito de trigo semente n° 3057725, de 28.01.88.

Apesar de a informação fiscal, quiçá no afã de manter integralmente a autuação, afirmar, em relação ao contrato de Confissão de Dívida sob Penhor Mercantil de fls .124/126, ser

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 11030/001.862/91-57
Recurso n° 105.862

Acórdão n° 101-87.246

"irrelevante a operação mercantil realizada no ano de 1989, no valor de CZ\$456.040,30, comprovada nos documentos de fls. 124 a 126 e 46, por ser uma venda realizada pelo Banco, tendo como comprador a Granja Três Pinheiros",

aludido contrato está diretamente ligado à operação de pretensa venda realizada em dezembro de 1988, pelo fisco glosada como omissão de receita.

Na verdade as operações de "venda" ao Banco do Brasil S.A. e de posterior "recompra" dos mesmos produtos agropastoris, inserem-se entre aquelas de financiamento à atividade agrícola, nas titulações de "Adiantamentos" ou "Empréstimos" do Governo Federal".

A pretensa venda, na verdade retrata o adiantamento de recursos, com garantia pignoratícia rural, de produto do próprio produtor rural ou de terceiros, depositado à conta e ordem do Banco do Brasil junto ao mesmo produtor, conforme Certificados de Depósitos de fls. 47/50.

Quando do vencimento do adiantamento, o produtor promove a quitação da importância, acrescida dos encargos devidos, liberando o produto em garantia, mediante "recompra" do mesmo.

Na operação em lide, a recorrente resgatou o valor original dos contratos, NCZ\$ 373.205,54, Certificados de Depósitos de trigo semente nOs. 3057505 e 3057461, por NCZ\$456.604,30, em 10.40.89, mediante emissão de 10 Notas Promissórias, vencíveis entre 12.05.89 a 11.08.89, liberando, mediante "recompra" o quantitativo de 2.861.680 ks. de trigo semente, garantia do adiantamento promovido em 1988, mediante "venda" ao Governo Federal.

No aludido contrato de confissão de dívida sob garantia de penhor mercantil, consta à cláusula 10 (fls. 125), que "a outorgante obriga-se a recolher ao Banco o valor das vendas à vista do produto apenhado, que constituirá provisão vinculada à dívida."

Dai não terem sido emitidas Notas Fiscais de Venda pela recorrente, nem contabilizada a "recompra". Porquanto, não se tratava de venda, operação mercantil de fato. Sim, operação financeira, como a contabilizara a recorrente.



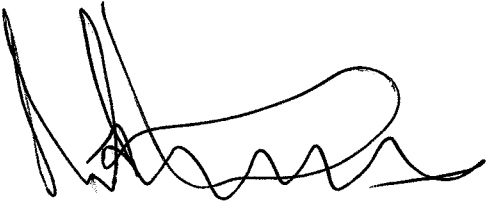
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 11030/001.862/91-57
Recurso n° 105.862

Acórdão n° 101-87.246

Os termos utilizados pelo Banco do Brasil S.A. de "venda ao Governo Federal" com recursos deste, de sementes agrícolas, em contrapartida ao depósito das mesmas, como garantia pignoratícia, e, posterior liberação do mesmo produto, por "recompra" pelo mesmo produtor rural, não são apropriados ao caráter meramente financeiro, não mercantil, de tais operações. Estas enquadram-se no contexto do financiamento à atividade agrícola anual, nos períodos de entressafras, com recursos federais, tituladas tais operações "Adiantamentos" ou "Empréstimos do Governo Federal". Ocioso mencionar serem tais operações corriqueiras em Estados agrícolas ou pastoris.

Dou provimento ao recurso.


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

-

RELATOR

